

Processo de arbitragem n.º 377/2019

Reclamante: A

Reclamadas: XXXX, S.A. e xxxxx, S.A.

SUMÁRIO: Consumos excessivos; avaria no contador.

RESUMO:

O Reclamante é consumidor dos bens e serviços fornecidos pelas Reclamadas, para fins não profissionais. Entre o Reclamante e a Reclamada 1 foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, que vigorou entre 02/09/2014 e 21/01/2019. Em dezembro de 2018, o Reclamante é notificado para pagar o montante de 2.168,33 euros, respeitantes à Fatura n.º 10xxxxxxx, emitida em 11/12/2018, para acertos de faturação no período de 12 de dezembro de 2017 a 11 de dezembro de 2018.

No caso *sub judice* a reclamação em causa respeita à faturação por consumos excessivos, que o Reclamante considera não poderem ter existido atendendo à parca utilização que faz do local, que habita apenas como “casa de férias”. Após a notificação em dezembro de 2018 da fatura em crise e relativa ao acerto de consumos desse ano, o Reclamante efetua várias reclamações junto das Reclamadas. A 09/01/2019 um técnico da Reclamada visita o local tendo considerado que o equipamento de medição estaria em perfeitas condições. A 22/01/2019 um técnico da Reclamada 2 desloca-se à instalação do Reclamante para operar, a pedido deste, a alteração da potência contratada de 6,9 kVa para 4,60 kVa e substitui o equipamento de medição por uma Ebox.

Resulta dos autos, por prova apresentada pelas Reclamadas, que até 2017 o consumo de energia elétrica realizado pelo Reclamante no local em análise rondava os 500 kWh anuais. Em 2018 o consumo de energia elétrica no mesmo local teria passado, segundo alegam as Reclamadas, para mais de 10.000 kWh. Ora, o Reclamante alega que a utilização do imóvel se manteve semelhante aos anos anteriores e apresenta ao processo faturas que evidenciam que, para o mesmo período de 2018, o consumo de gás e água se manteve igual e sem grandes oscilações, contrariando o extraordinário aumento que ocorreu ao nível do consumo de energia elétrica notificado pelas Reclamadas. Acresce que, após a mudança do contador a 22/01/2019, e no decorrer deste ano de 2019, o Reclamante apenas teve o consumo real anual de 265 kWh, valor inferior aos consumos habituais anteriores a 2018.

Assim, em face de todos os elementos trazidos ao processo e da prova produzida, não pode este Tribunal deixar de julgar não provado o facto de as quantidades de energia elétrica mencionadas na Fatura n.º 10xxxxxxx, emitida em 11/12/2018, para o período de faturação de 12 de dezembro de 2017 a 11 de dezembro de 2018, corresponderem à eletricidade efetivamente fornecida ao Reclamante.

Contudo, o Reclamante apenas coloca em crise na presente ação os valores imputáveis aos consumos de energia elétrica faturados que considera não serem os reais, não questionando as restantes componentes constantes da Fatura n.º 10xxxxxxx, cuja cobrança é independente do consumo de energia elétrica, pelo que se condena o Reclamante ao pagamento da quantia global de 202,63 euros relativa aos encargos de potência contratada, à taxa de exploração de instalações elétricas e à contribuição audiovisual, compreendidos no período de faturação entre 12 de dezembro de 2017 e 11 de dezembro de 2018.

I - RELATÓRIO

1. O Requerente apresenta a sua reclamação (Fls. 1-3) através de formulário eletrónico submetido a 27 de fevereiro de 2019 ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo¹ (adiante abreviadamente designado CNIACC), em complemento do email enviado a este Centro a 26 de fevereiro de 2019 (Fls. 4-9) alegando, em resumo, o seguinte:
 - a) Os factos objeto da reclamação em análise reportam-se a uma habitação que o Reclamante possui em O e da qual faz uma utilização média anual de apenas um mês a mês e meio, constituindo esta uma mera “casa de férias”;
 - b) Face à sua parca utilização, em 2015 e relativamente ao fornecimento de energia elétrica cujo prestador do serviço era a aqui Reclamada 1, o Reclamante optou pelo tarifário de “fatura fixa”, tendo sido estabelecido o valor de 30 euros/mês “na convicção de que em Dezembro seria ressarcido de valores pagos por excesso”;
 - c) O que se veio a concretizar tendo sido reembolsado no final de 2015 no âmbito do acerto de conta certa do valor de 73,39 euros, sendo que este valor em 2016 foi de 84,09 euros e em 2017 de 148,10 euros;
 - d) Em finais de 2017 é contactado pelos colaboradores da aqui Reclamada 1, sugerindo a revisão do valor da conta certa de 30 euros para 18 euros, face aos consumos reduzidos evidenciados anteriormente, o que aceitou por considerar não ter outra alternativa;
 - e) Em dezembro de 2018 é notificado da fatura de acerto de conta certa deste ano com o valor a pagar de 2.168,33 euros (Doc. a Fls. 6 e 7);
 - f) Considerando existir um erro por serem impossíveis valores de consumo tão elevados, uma vez que a utilização da casa em causa se manteve semelhante aos anos anteriores, efetuou várias reclamações junto da Reclamada 1, bem como à ERSE, tendo igualmente anulado o débito direto inerente aos pagamentos das faturas de fornecimento de energia elétrica;
 - g) Em janeiro de 2019 opta igualmente por mudar o contrato de fornecimento de energia elétrica para outro prestador deste serviço;
 - h) Após as várias reclamações efetuadas, é agendada uma visita ao local por técnicos da Reclamada 2, tendo comparecido na data e hora marcadas um técnico que se limitou a ler a contagem do contador, referindo que essa era a sua única função;
 - i) Contudo, esse mesmo técnico deixa um relatório referindo que o contador estaria em ótimas condições de funcionamento;
 - j) E no mesmo dia o Reclamante recebe “um email da XXX S.A. afirmando que tinha deslocado uma EQUIPA de técnicos que concluíram que tudo estava em condições naquela instalação eléctrica”;

¹ Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.

- k) De imediato o Reclamante contestou este relatório uma vez que apenas esteve presente no local um técnico (e não uma equipa de técnicos) e não tinha sido feita qualquer inspeção;
- l) A pedido do Reclamante, o novo prestador do serviço de fornecimento de energia elétrica agenda a alteração à potência contratada de 6,9 Kva para 4,6 Kva para o dia 22 de janeiro, entre as 13h e as 15h, tendo-lhe sido comunicado que seria necessário que estivesse presente durante esta alteração;
- m) Todavia, no dia agendado o Reclamante é contactado pelo técnico da Reclamada 2 referindo que a alteração requerida de alteração da potência contratada já estava executada, tendo este ainda informado que o contador estava avariado (em fraude) e que o substituiu para que não fosse alvo de uma multa;
- n) No dia 22 de fevereiro de 2019 recebe uma carta da Reclamada 1 notificando-o para o pagamento da fatura em falta no valor de 2.048,36 euros, sendo que o valor em dívida tinha baixado em virtude da estimativa aplicada para 2019;
- o) Em resumo, não entende o Reclamante a disparidade de consumos patente na fatura de acerto de contas relativa ao ano de 2018, uma vez que a utilização da habitação em causa não se alterou, pelo que considera que não é possível ter tido os consumos constantes da fatura em dívida;

Pelo que, e em consequência, o Reclamante entende não dever o valor em dívida alegado pela Reclamada 1.

- 2. A Reclamada 2 S.A., regularmente notificada, contestou (Fls. 29) os factos descritos pelo Reclamante, pugnando pela improcedência da reclamação, tendo alegado, em resumo, que:
 - a) A instalação em causa neste processo arbitral encontra-se localizada na Rua xxxxxx, sita na freguesia de O, correspondendo ao Local de Consumo n.º 0000000;
 - b) Existiu para a instalação em apreço um contrato de fornecimento de energia elétrica, titulado pelo Reclamante e celebrado com a aqui Reclamada 1, entre 02/09/2014 e 21/01/2019;
 - c) O contador da referida instalação encontra-se no seu exterior, mas sem acesso à via pública, o que impossibilita a acessibilidade ao equipamento de contagem por parte dos leitores da Reclamada 2, nomeadamente para recolha periódica das leituras ou de qualquer verificação do equipamento;
 - d) A 26/04/2018 foi efetuada a verificação ao contador da instalação em referência em virtude de o Reclamante ter alegado que o equipamento estaria a registar um consumo superior ao que era efetuado;
 - e) Em consequência e em execução à Ordem de Serviço (OS) n.º 10xxxxx de Avaria de Equipamento BTN, o técnico da Reclamada 2 que se deslocou ao local não detetou qualquer anomalia de funcionamento, tendo confirmado e registado as leituras constantes do contador em 28.092 kWh.

- f) A 09/01/2019, o técnico da Reclamada 2 voltou ao local verificar novamente o contador e o Dispositivo de Controlo de Potência (DPC), pelo facto de o Reclamante alegar uma vez mais consumos elevados, não se tendo verificado qualquer tipo de anomalia de funcionamento do equipamento de contagem;
- g) Procedeu-se nesta data a nova recolha das leituras de 28.092 kWh;
- h) A 22/01/2019 o técnico da Reclamada 2 retornou à instalação para proceder à redução da potência de 6,90 kVa para 4,60 kVa, tendo ainda substituído o equipamento por uma Ebox e procedido à sua parametrização;
- i) Nesta data a leitura do contador cifrava-se em 28.092 kWh, conforme histórico de leituras constante a Fls. 30;
- j) Alega ainda a Reclamada 2 que qualquer questão de faturação deve ser colocada junto do comercializador de energia elétrica Reclamada 1 – Comercialização de Energia, S.A., visto ser a entidade legalmente habilitada para o efeito,

Pelo que a Reclamação deve improceder e a Reclamada 2 ser absolvida do pedido.

3. A Reclamada 1, regularmente notificada, contestou os factos descritos pelo Reclamante (Fls. 67-73), pugnando pela improcedência da sua pretensão, tendo alegado, em resumo, que:

- a) A reclamação deve ser considerada inepta por ser ininteligível, uma vez que o Reclamante pede o “congelamento da fatura em dívida” não se entendendo o que verdadeiramente pretende;
- b) A Reclamada 1 deve ser declarada parte ilegítima nesta ação porquanto todas as questões diretamente relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão, designadamente a conservação, a manutenção, o bom funcionamento e o rigor das mediações dos equipamentos de medição, competem exclusivamente ao Operador de Rede de Distribuição, a aqui Reclamada 2 e não são do conhecimento desta empresa comercializadora, nem se presume que esta empresa deva ou se encontre obrigada a conhecê-los;
- c) A Reclamada 1 desconhece o destino dado à energia medida pelo equipamento instalado pelo ORD no local de consumo do Reclamante, como também não tem conhecimento sobre as condições efetivas da sua utilização;
- d) Os consumos anteriores e posteriores são inferiores aos consumos objeto da reclamação, não podendo pretender-se que os aparelhos de medição regenerem ou se autorreparem;
- e) O Reclamante poderia ter solicitado ao Operador de Rede de Distribuição a aferição laboratorial extraordinária ao equipamento que permitisse dissipar quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do equipamento;
- f) A fatura reclamada corresponde à finalização do acordo de faturação “Conta Certa” formalizado entre o Reclamante e a Reclamada 1, que aquele bem conhece e a que terá aderido por lhe ser mais favorável, ao permitir-se que pague uma mensalidade

fixa de acordo com a sua vontade, diluindo o encargo financeiro com o fornecimento de energia elétrica pelos doze meses do ano;

- g) A Reclamada 1 apenas faz repercutir na sua faturação os dados e as leituras, efetivas ou estimadas, que lhe forem disponibilizados pelo Operador de Rede de Distribuição, a aqui Reclamada 2, nos termos do Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal Continental, desconhecendo, portanto, quais as razões pelos consumos mais elevados verificados em 2018;
- h) A fatura em dívida no valor de 2.168,33 euros (Doc. 1 da contestação a Fls. 74) não padece de qualquer vício, pelo que deve ser paga,
E a ação julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a Reclamada 1 do pedido.

4. Do processo e da competência do tribunal arbitral

A análise do litígio carreado para este tribunal arbitral depende da determinação prévia da correspondente competência para a sua decisão.

4.1. O Reclamante apresentou o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de formulário eletrónico submetido a 27 de fevereiro de 2019 ao CNIACC, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*.

Conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*. Tal conceptualização decorre, aliás, do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores) segundo o qual consumidor é *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*. No mesmo sentido, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, define consumidor no artigo 3.º, alínea d), como a pessoa singular que *“atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”* e, na alínea e) do mesmo artigo, é definido como prestador de serviços a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue *“com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”*.

Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e o Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pelas Reclamadas para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (de ora em diante Regulamento), não enfermando de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de conflitos de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

4.2. Cumprirá ainda aferir da **ineptidão do Requerimento inicial** invocada pela Reclamada 1, por considerar ser ininteligível o pedido do Reclamante ao solicitar que este Tribunal “congele” a fatura em dívida, invocando para o efeito o artigo 193.º do Código de Processo Civil (CPC), n.ºs 1 e 2.

Em rigor, a Reclamada 1 estará a referir-se ao artigo 186.º do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho². Com efeito, e de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC a petição é inepta se for “*ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir*”. Mas acrescenta o n.º 3 da predita normal que se “*o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial*”. Em termos doutrinários, ensina Alberto dos Reis que, em sede de ineptidão da petição inicial, “Se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se de linguagem tecnicamente defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode considerar-se inepta”³.

Ora, a Reclamada 1 não só contesta, como revela em sede de contestação ter entendido qual o sentido do pedido do Reclamante quando indica que este pretende ver explicados os consumos e obter uma justificação para a alteração destes consumos de 2017 para 2018 (art. 20.º da Contestação Fls. 70), como ainda pretende que a fatura seja paga na íntegra, abrindo até a possibilidade de pagamento em prestações. Assim, resulta clara a pretensão do Reclamante relativamente à fatura em dívida, pretendendo este que seja declarado não dever o montante constante de tal documento de pagamento, pelo que é inteligível e perfeitamente perceptível o pedido inerente ao Requerimento inicial, não procedendo o pedido de ineptidão suscitado pela Reclamada 1.

4.3. Ao pretender a Reclamada 1 que a fatura em dívida seja paga constituir-se-á, em consequência, um verdadeiro pedido reconvenicional assente na condenação do Reclamante ao pagamento em falta. Neste concreto âmbito chama-se à colação o princípio da

² Diário da República n.º 121/2013, Série I, de 26 de junho.

³ Alberto dos Reis *apud* Abílio Neto (1997), *Código de Processo Civil Anotado*, 14ª edição, EDIFORUM, p. 240.

unidirecionalidade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, do qual decorre que apenas o consumidor terá legitimidade ativa para apresentação da reclamação e formular os inerentes pedidos peticionais, pelo que estará vedada, como norma, a possibilidade de os agentes económicos dirigirem pedidos autónomos aos consumidores reclamantes. A corroborar o carácter unidirecional da legitimidade ativa vigente nos centros de arbitragem de conflitos de consumo aduz-se a omissão patente nos regulamentos dos preditos centros quanto à possibilidade de reconvenção.

Certo é que a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária – LAV) admite a figura da reconvenção quando, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, “o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem” e deve a LAV aplicar-se com as devidas adaptações em tudo o que não estiver previsto no Regulamento do CNIACC (art. 19.º). Por outro lado, razões de economia e eficiência processuais justificariam que pedidos decorrentes do mesmo litígio sejam decididos no mesmo processo⁴. Assim, este tribunal arbitral tem vindo a admitir pedidos reconventionais sempre que o objeto do litígio inerente ao pedido principal e ao pedido reconvenicional seja o mesmo⁵, em concreto quando o direito que o Requerente nega existir seja precisamente o direito que o Requerido pretende ver afirmado (como se verifica nas ações de simples apreciação negativa).

No caso *sub judice* a competência do tribunal arbitral funda-se, conforme supra referido, na prescrição legal plasmada no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que impõe a arbitragem necessária para os prestadores de serviços públicos essenciais, como são as aqui Reclamadas. Assim, aplicando o “pensamento normativo” que subjaz à LAV, «o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objeto (o objeto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária)»⁶.

Ora, atendendo ao artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, a competência deste Tribunal arbitral resulta do facto de estar em causa um *litígio de consumo*, referente a um *serviço público essencial* – fornecimento de energia elétrica – e submetido à apreciação deste Tribunal por *opção expressa do utente pessoa singular* – o aqui Reclamante. Assim sendo, haverá uma similitude entre o objeto do litígio e o pedido reconvenicional, tendo em conta que o direito de crédito cuja inexistência o Reclamante pretende ver reconhecida, solicitando que se declare que não deve o que consta na fatura em crise, é o mesmo direito que a Reclamada 1 quer que seja

⁴ Neste sentido, Jorge Morais Carvalho; João Pedro Pinto-Ferreira; Joana Campos Carvalho (2017). *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Almedina, pp. 198-201.

⁵ A título de exemplos jurisprudenciais, veja-se a Sentença do CNIACC de 27/03/2017 ou, noutra sede mas no mesmo contexto, a Sentença do CICAP de 25/08/2014 no Proc. 374/2014.

⁶ Cfr. Paulo Duarte na sentença proferida no Processo n.º 1290/2018 que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP).

declarado em dívida. Comprovada a similitude do objeto do pedido principal e do pedido reconvenicional este considera-se admitido.

4.4. Traduzindo-se o pedido do Reclamante na declaração de que este não deve às Reclamadas os montantes constantes da fatura em crise e admitindo-se o pedido da Reclamada 1 de condenação do Reclamante ao pagamento da fatura em dívida, tem de se ter por improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada por aquela em sede de contestação (Fls. 68-70). Com efeito, alega a Reclamada 1 que os factos em análise na presente ação apenas respeitam e podem ser conhecidos da Reclamada 2 por ser esta a empresa responsável pela conservação, manutenção e bom funcionamento dos equipamentos de medição, bem como do rigor das medições que competem exclusivamente ao Operador de Rede de Distribuição. Acrescenta que, a Reclamada 1 apenas faz repercutir na sua faturação os dados e as leituras, efetivas ou estimadas, que lhe forem disponibilizados pelo Operador de Rede de Distribuição, a aqui Reclamada 2, nos termos do Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal Continental, desconhecendo, portanto, quais as razões pelos consumos mais elevados verificados em 2018.

Ora, de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, do CPC “*são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor*”. Assim, a legitimidade das partes tem de ser aferida com respeito ao pedido do Reclamante que, no caso *sub judice*, se traduz na declaração de que não deve a fatura em crise, a qual foi precisamente emitida pela Reclamada 1 e resulta do contrato de fornecimento de energia elétrica que foi celebrado entre ambos pelo que não só é sujeito da relação controvertida, como tem interesse em contradizer a pretensão do Reclamante, tendo de improceder, em consequência, exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Em conclusão, as partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

4.5. Ainda no que ao processo respeita, pede a Reclamada 1 (Fls. 106-107) o desentranhamento dos autos do requerimento enviado via email pela mandatária do Reclamante, a 27 de janeiro de 2020, para apresentação de meios de prova complementares (Fls. 86-104), alegando aquela que em causa está uma verdadeira “Réplica” à contestação deduzida, não existindo o respetivo cabimento legal. Ora, da análise da apresentação de prova do Reclamante não se vislumbram razões que sustentem o pedido da Reclamada 1 nesta sede. Com efeito, limita-se o requerimento a juntar ao processo 17 documentos na sequência da notificação do CNIACC de 10/01/2020 designando a data para a audiência de julgamento e para apresentação de todos os meios de prova de que as partes disponham. Do requerimento do qual se pede o desentranhamento consta apenas a explicação e fundamentação para a documentação apresentada nesta sede relativamente aos factos alegados pelas partes no processo, mas tal justificação não consubstancia qualquer réplica ou resposta à contestação das Reclamadas, pelo que se indefere o pedido de

desentranhamento constante a Fls. 106 e 107 e se aceita toda a documentação junta ao processo pelo Reclamante a 27 de janeiro de 2019, por a mesma se revelar essencial à boa decisão da causa. Sobre a documentação apresentada poderia a Reclamada 1 ter-se pronunciado e exercido o competente direito de contraditório quer no pedido de desentranhamento da mesma, quer em sede de audiência e julgamento, à qual não compareceu nem se fez representar por legal mandatário.

5. Objeto do litígio

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se o Reclamante deve (ou não) à Reclamada 1 o montante de 2.168,33 euros, respeitantes à Fatura n.º 10xxxxxxx, emitida em 11/12/2018, relativa a acertos anuais decorrentes da aplicação da faturação por conta certa no decurso do ano der 2018. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre as Reclamadas o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que foi fornecida a energia elétrica quantificada na fatura colocada em crise nos autos, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação apresentada respetivamente pelas Reclamadas e das respostas das partes, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pelo Reclamante, e pela mandatária da Reclamada 2, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

1. O Reclamante é consumidor dos bens e serviços fornecidos pelas Reclamadas, para fins não profissionais (facto alegado no requerimento inicial e não contestado pelas Reclamadas);
2. A Reclamada 1 tem por objeto social o fornecimento de energia elétrica (facto comprovado pelas alegações da Reclamada 1 na sua contestação a Fls. 69 e corroborado pela Reclamada 2 a Fls. 29);
3. A Reclamada 2 é o Operador de Rede de Distribuição para o local de consumo n.º00000, relativo ao contador n.º xxxxx (facto alegado e aceite por esta a Fls. 29 e 30 e corroborado pela Reclamada 1 a Fls. 68-69);

4. Entre o Reclamante e a Reclamada 1 foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, que vigorou entre 02/09/2014 e 21/01/2019 [facto alegado pela Reclamada 2 (Fls.29) e não contestado];
5. Em dezembro de 2018, o Reclamante é notificado para pagar o montante de 2.168,33 euros, respeitantes à Fatura n.º 10xxxxxx, emitida em 11/12/2018, para o período de faturação de 12 de dezembro de 2017 a 11 de dezembro de 2018 (documento constante a Fls. 6-8).
6. A Fatura n.º 10xxxxxxxx, emitida em 11/12/2018, não foi paga (facto alegado pelo Reclamante e Reclamada 1)
7. A 09/01/2019, na sequência da execução da Ordem de Serviço n.º 000 de Avaria de Equipamento BTN, um técnico da Reclamada 2 deslocou-se ao local de consumo, tendo indicado não ter detetado qualquer anomalia de funcionamento (facto alegado pela Reclamada 2 a Fls. 29 e corroborado pelo Reclamante a Fls. 34);
8. Nesta data o contador evidenciava uma leitura de 28.092 kWh (facto alegado pela Reclamada 2 a Fls. 29 e corroborado pelo documento constante a Fls. 30 e pelo Reclamante a Fls. 34, não contestado pela Reclamada 1);
9. A 22/01/2019 um técnico da Reclamada 2 deslocou-se ao local de consumo para alterar a potência contratada de 6,9 kVa para 4,60 kVa a pedido do Reclamante (facto alegado pelo Reclamante a Fls. 2 e corroborado pela Reclamada 2 a Fls. 29, não contestado pela Reclamada 1)
10. A 22/01/2019 o equipamento de medição existente no local de consumo em referência foi substituído por uma Ebox (facto alegado pela Reclamada 2 a Fls. 29 e corroborado pelo Reclamante a Fls. 34, não contestado pela Reclamada 1);
11. A 12/12/2014 a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML do contador do Reclamante n.º 000 era de 16.864 kwh (facto constante do documento constante a Fls. 30 e não contestado);
12. A 23/10/2015 a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML do contador do Reclamante n.º 000 era de 17.275 kwh (facto constante do documento constante a Fls. 30 e não contestado);
13. A 15/11/2016 a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML do contador do Reclamante n.º 000 era de 17.693 kwh (facto constante do documento constante a Fls. 30 e não contestado);
14. A 03/08/2017 a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML do contador do Reclamante n.º 000 era de 17.983 kwh (facto constante do documento constante a Fls. 30 e não contestado);
15. A 02/11/2017 a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML do contador do Reclamante n.º 000 passou a 28.092 kwh, valor que se manteve inalterado até 21/01/2019 (facto constante do documento constante a Fls. 30 e não contestado).

ii) Factos não provados

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente:

- não se dá por provado que tenha existido a 26/04/2018 uma inspeção ao contador do Reclamante n.º 000, conforme alega a Reclamada 2 a Fls. 29, uma vez que não se apresenta qualquer documento comprovativo da dita inspeção (nem é apresentado sequer o número de Ordem de Serviço) e a existência da mesma é contestada pelo Reclamante a Fls. 34;
- nem se dá por provado o facto de as quantidades de eletricidade mencionadas na Fatura n.º 10xxxxxxxx, emitida em 11/12/2018, corresponderem a eletricidade efetivamente fornecida pelas Reclamadas ao Reclamante, uma vez que este contesta este valor e não é verosímil, pelas regras de experiência comum, que entre 02/11/2017 e 21/01/2019 (período superior a um ano) o consumo de energia elétrica se tenha mantido totalmente inalterado conforme documento constante a Fls. 30 e trazido ao processo pela Reclamada 2. Aliás, a ter existido a inspeção alegada pela Reclamada 2 a 26/04/2018 terá sido registada nesta data o mesmo consumo de 28.092 kwh que foi registado por técnicos da Reclamada 2 a 09/01/2019, nove meses depois, o que não é consentâneo com a utilização de energia elétrica que as Reclamadas tentam imputar ao Reclamante.

B) DO DIREITO

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação respetivamente apresentada pelas Reclamadas e das respostas das partes, haverá que decidir se se verificam os factos constitutivos do direito de que a Reclamada 1 se arroga titular e se o Reclamante deve (ou não) o montante em dívida e constante da Fatura n.º 10xxxxxxxx, emitida em 11/12/2018.

Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre as Reclamadas o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que foi fornecida a energia elétrica quantificada na fatura colocada em crise nos autos, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Com efeito, conforme decorre do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais, “*cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos*

serviços a que se refere a presente lei". Remete para esta norma e nos mesmos termos o artigo 7.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico⁷.

No caso *sub judice* a reclamação em causa respeita à faturação por consumos excessivos, que o Reclamante considera não poderem ter existido atendendo à parca utilização que faz do local, que habita apenas como "casa de férias". Após a notificação em dezembro de 2018 da fatura em crise e relativa ao acerto de consumos desse ano, por ter aderido ao tarifário conta certa, e considerando exagerado o valor a pagar, apresenta várias reclamações às Reclamadas. Em consequência, é agendada para o dia 9 de janeiro de 2019 uma visita ao local por um técnico da Reclamada 2. Este procedimento corresponde ao estabelecido no artigo 64.º do Regulamento n.º 629/2017, de 20 de dezembro de 2017 - Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural⁸ e respeitante a reclamações relativas ao funcionamento de equipamento de medição.

Na sequência desta visita e de acordo com o n.º 5 da norma em referência, deveria ter sido comunicada ao Reclamante, entre outras informações, a *descrição da anomalia verificada, se for confirmada a sua existência* [alínea b)]; as *diligências técnicas efetuadas para a verificação da anomalia* [alínea c)]; e a *possibilidade de requerer, nos termos do RRCEE e do RRCGN, uma verificação extraordinária do equipamento de medição caso persistam dúvidas sobre a possibilidade do equipamento de medição poder estar a funcionar fora das margens de erro estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis* [alínea d)]; bem como os *encargos em que incorre no caso de requerer uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição se encontra a funcionar dentro das margens de erro estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis* [alínea e)].

Ora, desta visita por um técnico da Reclamada ocorrida a 9 de janeiro de 2019, na qual esteve presente o Reclamante, este alega que apenas foi efetuada a mera leitura do contador. Não obstante, o técnico presente no local entregou ao Reclamante, segundo este alega também, um relatório no qual constava que o contador estava em perfeitas condições de funcionamento. E, nesse mesmo dia, segundo alega do mesmo modo o Reclamante, terá recebido um email confirmando que da visita ao local resultou que a instalação elétrica estaria em perfeitas condições. Ora, nem o relatório do técnico nem o email enviado na mesma data ao Reclamante foram carreados ao processo, não se podendo determinar com absoluta certeza se de tal documento e comunicação constavam as informações que devem ser comunicadas nesta sede, tal como prescreve o artigo 64.º, n.º 5, do Regulamento de Qualidade de Serviço e supra reproduzidas.

Inexistindo nos autos o relatório produzido pelo técnico da Reclamada não se pode sequer dar por provadas quais as diligências técnicas levadas a cabo nesta visita para comprovar a

⁷ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE -Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 246, de 22 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 244, de 21 de dezembro de 2017.

⁸ Publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 243, de 20 de dezembro de 2017 e de ora em diante Regulamento de Qualidade de Serviço.

conformidade do equipamento de medição, cabendo esta prova, nos termos expostos anteriormente, às Reclamadas.

É certo que nos termos do n.º 8 do artigo 64.º do Regulamento de Qualidade de Serviço decorre que o Reclamante pode exigir a realização de uma verificação extraordinária sempre que *“após a intervenção do operador de rede, persistirem dúvidas sobre a possibilidade do equipamento de medição poder estar a funcionar fora das margens de erro estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis”*. Mas não se pode dar por provado, para além de qualquer dúvida razoável, que esta informação tenha sido transmitida de forma clara ao Reclamante, porque nenhuma prova cabal foi produzida por nenhuma das Reclamadas como lhes competiria em sede de ónus probatório. Além de que, 12 dias depois, o dito contador vem a ser efetivamente substituído.

Na verdade, a 22/01/2019 um técnico da Reclamada 2 desloca-se à instalação do Reclamante para operar, a pedido deste, a alteração da potência contratada de 6,9 kVa para 4,60 kVa. Esta deslocação, segundo alega o Reclamante, terá ocorrido cerca das 10 horas da manhã daquele dia, pelo que não lhe foi possível estar presente uma vez que lhe teria sido comunicado que a dita deslocação ocorreria naquela data, mas apenas entre as 13 horas e as 15 horas. Ora, nesta deslocação, sem que o Reclamante estivesse estado presente e sem que nada lhe tivesse comunicado previamente, terá sido substituído o equipamento de medição por uma Ebox (facto alegado pela Reclamada 2 a Fls. 29 e corroborado pelo Reclamante a Fls. 34).

Após esta alteração a 22/01/2019 e até 20/01/2020 (ou seja, no decorrer do ano seguinte à substituição do contador) o Reclamante consumiu um total de 93 kWh em vazio, 67 kWh em ponta e 105 kWh em cheia, segundo uma leitura respeitante ao consumo real, conforme comprova o mapa de leituras apresentado pela Reclamada 2 a Fls. 151, e ainda de acordo com a fatura carreada ao processo pelo Reclamante (Fls. 115) no âmbito do contrato com o novo comercializador e para o período de 22/12/2019 a 21/01/2020.

Do processo e atendendo ao histórico de leituras carreado pela Reclamada 2 a Fls. 30 e pelo Reclamante a Fls. 101 (de acordo com os elementos que retirou da informação eletrónica constante no website da Reclamada) é possível comprovar que a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML do contador do Reclamante n.º 000 era:

- a 12/12/2014 de 16.864 kWh;
- a 23/10/2015 de 17.275 kWh;
- a 15/11/2016 de 17.693 kWh;
- a 03/08/2017 de 17.983 kWh;
- e a 02/11/2017 a leitura recebida via Sistema de Leituras Externo ML passou a 28.092 kWh, valor que se manteve inalterado até 21/01/2019.

Aliás, a ter existido a inspeção alegada pela Reclamada 2 a 26/04/2018, que o Reclamante contesta ter-se verificado porque a desconhece, terá sido registada nesta data exatamente o mesmo consumo de 28.092 kWh que foi registado por técnicos da Reclamada 2 a 09/01/2019 e a 21/01/2019, nove meses depois, o que não é consentâneo com a utilização de energia elétrica que as Reclamadas tentam imputar ao Reclamante durante o ano de 2018. Ou seja, invocam e pretendem as Reclamadas declarar que o contador de medição de energia elétrica se encontrava em perfeitas condições ainda que durante mais de 9 meses (a 26/04/2018 e a 21/12/2019) a contagem se mantivesse totalmente inalterada, não sem antes ter registado o mesmo contador consumos superiores a 10.000 kWh, quando os consumos habituais do Reclamante se cingiam, em média, a 500 kWh.

Com efeito, resulta dos autos, por prova apresentada pelas Reclamadas, que até 2017 o consumo de energia elétrica realizado pelo Reclamante no local de consumo em análise rondava os 500 kWh anuais. De resto, e por este facto, terá a Reclamada 1 proposto ao Reclamante que o valor de conta certa fosse reduzido de 30 euros para 18 euros, o que veio a acontecer e a ser pago durante o ano de 2018. Após esta alteração contratual vêm alegar as Reclamadas que, neste mesmo ano, o consumo de energia elétrica no local de consumo em referência nos autos terá sido superior a 10.000 kWh, o que traduz um extraordinário aumento dos consumos, face à utilização demonstrada entre 2014 e 2017. Ora, o Reclamante alega que a utilização do imóvel se manteve semelhante aos anos anteriores e apresenta ao processo (Fls. 88-100) faturas que evidenciam que o consumo de gás e água para o mesmo período de 2018 se manteve igual e sem grandes oscilações, contrariando o extraordinário aumento que ocorreu ao nível do consumo de energia elétrica notificado pelas Reclamadas.

Acresce que, após a mudança do contador a 22/01/2019 e até 20/01/2020, no período de um ano, portanto, o Reclamante apenas terá tido o consumo real de 265 kWh, o que corresponde aos consumos habituais anteriores a 2018.

Por outro lado ainda, e ao contrário do que afirma a Reclamada 1, o contador do Reclamante não se terá “autorreparado” ou “autorregenerado” em 2018, antes pelo contrário. Com efeito, não é verosímil que entre 02/11/2017 e 21/01/2019 os consumos comunicados via sistemas de Leituras externo pela Reclamada 2 se tenha mantido sem qualquer alteração nos 28.092 kWh (Fls. 30) e que, portanto, durante mais de um ano o Reclamante não tenha consumido qualquer kWh de energia elétrica no local de consumo em referência.

Ora, conforme nos dá conta Paulo Duarte⁹, do regime legal aplicável em sede de faturação «deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia elétrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de indicação

⁹ Sentença do CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto no Processo n.º 759/2016, de 23 de julho de 2018.

constante de contador metrologicamente conforme, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica. Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de energia elétrica do correspondente registo em contador metrologicamente conforme».

Volvendo ao caso *decidendi*, do acima exposto decorre inexistirem nos autos elementos que possam comprovar a conformidade metrológica do equipamento de medição n.º 000 e relativo ao local de consumo n.º 00000, correspondente à “casa de férias” do Reclamante, no período a que respeita a fatura em crise de 12 de dezembro de 2017 a 11 de dezembro de 2018.

Assim, em face de todos os elementos trazidos ao processo e da prova produzida, não pode este Tribunal deixar de decidir no sentido de julgar não provado o facto de as quantidades de energia elétrica mencionadas na Fatura n.º 10xxxxxxx, emitida em 11/12/2018, para o período de faturação de 12 de dezembro de 2017 a 11 de dezembro de 2018, corresponderem à eletricidade efetivamente fornecida ao Reclamante.

Termos em que, nesta parte, procede parcialmente o pedido do Reclamante, não sendo devidos às Reclamadas os montantes constantes na Fatura n.º 10xxxxxx relativos ao consumo de energia elétrica.

Contudo, o Reclamante apenas coloca em crise na presente ação os valores imputáveis aos consumos de energia elétrica faturados que considera não serem os reais, não questionando as restantes componentes constantes da Fatura n.º 10xxxxx, cuja cobrança é independente do consumo de energia elétrica, em concreto:

- os encargos com a potência contratada de 6,9kVa, de acordo com os preços fixados para o escalão respetivo, em euros por mês, nos termos do artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico, e que na fatura em crise se cifraram no montante global de **165,35 euros** (11,23€+123,20€*23%IVA);

- a taxa de exploração de instalações elétricas, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março, que tem um valor mensal para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação de 0,07€, e que na fatura em crise se cifrou em 0,84 cêntimos, ao qual se deve aplicar a taxa de IVA de 23%, perfazendo um total de **1,03 euros**;

- e a contribuição audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, cujo valor mensal nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da predita Lei, é de 2,85€, e que na fatura em causa, após aplicação da taxa de IVA de 6%, se cifrou no montante de **36,25 euros**.

Assim, apenas se colocando em crise na presente ação os valores imputáveis aos consumos de energia elétrica faturados, procede nesta parte o pedido reconvenicional da

Reclamada com a conseqüente condenação do Reclamante ao pagamento da quantia global de 202,63 euros relativa aos encargos de potência contratada, à taxa de exploração de instalações elétricas e à contribuição audiovisual, compreendidos no período de faturação entre 12 de dezembro de 2017 e 11 de dezembro de 2018.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação e a reconvenção parcialmente procedentes:

- declaro que o Reclamante não deve às Reclamadas as quantias objeto da Fatura n.º 10xxxx, relativas aos consumos de energia elétrica no período de faturação entre 12 de dezembro de 2017 e 11 de dezembro de 2018;**
- condeno o Reclamante ao pagamento da quantia global de 202,63 euros relativa aos encargos de potência contratada, à taxa de exploração de instalações elétricas e à contribuição audiovisual, compreendidos no período de faturação entre 12 de dezembro de 2017 e 11 de dezembro de 2018.**

Notifique-se.

A Juiz-árbitro

Cátia Marques Cebola